



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROCESSADO NO	DE	06/08/1996
C			
C			
			Rubrica

162

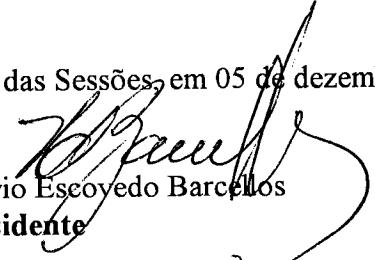
Processo : 10830.005710/91-08
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.233
Recurso : 98.436
Recorrente: CROWN CORK DO BRASIL S.A.

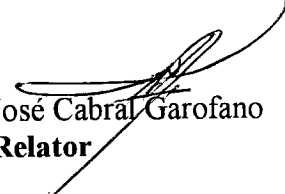
NORMAS PROCESSUAIS - Se no curso do processo administrativo fiscal o sujeito passivo recorreu à apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, por força do Decreto-Lei n. 1.737/79, abdicou ao direito de ver seu pleito apreciado na esfera administrativa. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

flcb/



Processo : 10830.005710/91-08
Acórdão : 202-08.233

Recurso : 98.436
Recorrente: CROWN CORK DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 58/69):

“Conforme se lê no Termo de Verificação de fls. 02/03, a empresa produz, dentre outros produtos, latas e tubos de aerosol, com capacidade, segundo se constatou, não superior a 1,01 l, que servem de embalagens para produtos de outras empresas, visando à venda direta para consumidores.

Tais produtos eram classificados pela empresa até dezembro/89 no código 73.23.02.01 - 4%, como “Latas para transporte ou acondicionamento, de chapa de ferro ou de aço não revestida, estanhada (folha de flandres) ou revestida de cromo, com capacidade máxima de 20 litros”.

A partir de janeiro/89, após a edição da nova Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - TIPI/88 -, em consequência da adesão, pelo Brasil, ao Sistema Harmonizado, a autuada passou a classificar esses produtos no código 7310.21.0100, à alíquota de 4% como “latas (de ferro fundido, ferro ou aço, com capacidade inferior a 50 l) próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação e próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte”.

Entende, no entanto, a fiscalização, com fulcro na definição de embalagem para transporte ex-vi do art. 5º, inciso I do RIPI/82, que a empresa produz na verdade embalagens para apresentação.

Na vigência da TIPI anterior, essa distinção não tinha maiores implicações, vez que ambos os tipos de embalagens eram posicionadas no mesmo código - 73.23.02.01. Entretanto, com o advento da nova Tabela de Incidência, em dezembro/88, passaram a coexistir classificações fiscais distintas para os dois tipos de embalagens, a saber: 7310.21.0100 - 4%, para as embalagens próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte; e 7310.21.9900 - 10% (outras), que, por exclusão, é destinada às embalagens de apresentação.



Processo : 10830.005710/91-08
Acórdão : 202-08.233

Em decorrência, conclui o autuante que a empresa incorreu em erro de classificação fiscal relativamente às vendas dos produtos em questão, efetuadas a partir de janeiro/89, refletindo-se em recolhimento a menor do IPI em face da diferença entre a alíquota lançada - 4% e a alíquota correta - 10%.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 32/43, alegando, em síntese, que:

- o art. 5º do RIPI/82 não versa sobre a matéria dos autos, pois diz respeito à tributação do produto que se contém na embalagem e não à tributação desta, isoladamente;
- as duas básicas serventias das embalagens, inerentes ao seu conceito, são proteção e transporte;
- não servem para transporte apenas as embalagens que, de grande capacidade, "fazem parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais e de outras instalações", nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;
- portanto, toda e qualquer embalagem, com a exceção referida, se destina à proteção e ao transporte de mercadorias;
- a classificação fiscal dos produtos sempre esteve atrelada aos requisitos constitucionais de essencialidade e seletividade dos mesmos;
- assim, a Tabela de Incidência do IPI sempre tratou as embalagens de maneira uniforme (por serem de igual finalidade e importância);
- ao aderir (o Brasil) à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado, não haveria que tratar diferentemente produtos semelhantes, e isto decorre, "sem dúvida", das próprias Notas Explicativas do SH;
- se razão assistisse à fiscalização, quase nenhuma "lata" estaria classificada no código 7310.21.0100, porquanto, via de regra, os recipientes para transporte não são fechados por soldadura ou cravação, sendo normalmente dotados de "tampas", tampões, botoques (roscados ou não) ou outros sistemas de fechamento (tampas com charnerias, com ganchos, etc.) necessários ao enchimento ou esvaziamento" (NESH);
- mesmo se tivesse a autuada cometido o erro imputado, ainda assim o Fisco teria recebido integralmente o que lhe é devido, pois, qualquer recolhimento a



Processo : 10830.005710/91-08
Acórdão : 202-08.233

menor tem como consequência um creditamento do IPI também a menor pelo adquirente das latas, ocorrendo a incidência final e definitiva na operação que destina o produto embalado ao revendedor ou consumidor;

- “inúmeros” precedentes ocorreram, nos quais, pela consideração acima, erros e equívocos de igual natureza foram declarados sanados, valendo invocar o caso do erro na classificação de bancos e assentos para automóveis, relevado pela Portaria nº 344, de 12/09/66, do Ministro da Fazenda;

- ainda que desconsiderado o exposto até aqui, a autuada teria o respaldo da interpretação benigna ao acusado, segundo o art. 112 do CTN, tendo em vista que a própria Administração, ao emitir o Parecer Normativo CST nº 66/75, reconheceu que a matéria (classificação de embalagens) é polêmica;

- a oficiosa Tabela de Correlação é equiparável, senão a um ato normativo, pelo menos a uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso III do CTN);

- o aumento da alíquota do IPI sobre os seus produtos (de 4% para 10%), em janeiro/89, não faria sentido, em vista da edição do chamado Plano Verão, por meio do qual buscava o governo conter a inflação e os preços.

Manifesta-se a fiscalização, às fls. 52/54, pela manutenção do feito fiscal em sua totalidade.”

Através da Decisão n. 10830/GD/858/93, em 01.08.93, a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa indeferiu os termos da petição impugnativa, destinando ao decisor a seguinte ementa:

“Classificação fiscal - Casos específicos

A conceituação de embalagem de transporte, para os efeitos da classificação fiscal de produtos, deve se sujeitar ao disposto no art. 5º, inciso I do RIPI/82”

O recurso voluntário interposto em 27.08.95 (fls. 84/105) ataca os fundamentos da decisão recorrida, sendo que como matéria preliminar ao julgamento do mérito diz ser nula a denúncia fiscal, vez que a matéria pendia de decisão de recurso em processo de consulta, formulado pelo Sindicato das Indústrias de Estamparias do Estado de São Paulo (Proc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.005710/91-08
Acórdão : 202-08.233

n. 10168.006909/91/88), até então não decidido pela Coordenação do Sistema de Tributação-CST. O procedimento fiscal afronta o disposto nos artigos 48 e 51 do Decreto n. 70.235/72.

Mesmo assim, como outra preliminar, o Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo recorreu ao Poder Judiciário, via Medida Cautelar e Ação Declaratória contra a União Federal. A Ação Cautelar (Proc. nº XII - 2225/91 - 92.10342-1), na qual foi obtida medida liminar, tramita junto à 13ª Vara Federal de Brasília, onde se questiona justamente a matéria objeto da exigência fiscal contida neste processo administrativo.

Muito embora o procedimento fiscal tenha sido instaurado anteriormente à ação cautelar e à concessão da medida liminar, haveria de ser sobrestado , até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. Deixando de observar o sobrestamento que se impunha, a decisão recorrida é ineficaz, porquanto a matéria pendia de decisão da esfera judicial.

É o relatório .



Processo : 10830.005710/91-08
Acórdão : 202-08.233

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

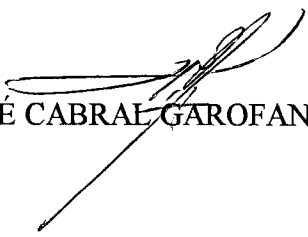
Consoante relatado e demais informações contidas nos autos deste processo administrativo fiscal, a ora apelante foi autuada em 02.10.91 e tomou ciência da decisão recorrida em 04.08.95. Acontece que neste interstício de tempo, através do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, do qual faz parte --- cópia da fl. 22470 - Seção II do Diário da Justiça, de 03.08.92 --- foi concedida medida liminar, o que impede a diferença de alíquota, enquanto perdurarem seus efeitos, ou no caso de ser deferida cautelar, até decisão final da ação ordinária.

Assim, a cobrança da diferença de alíquota, em razão da classificação fiscal adotada na esfera administrativa para as latas, no Código 7310.21.9900 da TIPI/88, enquanto perdurarem os efeitos da liminar, ou no caso de ser deferida a cautelar, ficará suspensa até decisão final, esclarecendo, contudo, que no âmbito da administração, conforme Despacho Homologatório CST que identifica, o código correto é o adotado pelo autuante, ou seja, 7310.21.9900.

Pelo fato de a recorrente, no curso do processo administrativo fiscal, ter ingressado na esfera judicial, abdicou ao direito de ver seu pleito apreciado por este Conselho de Contribuintes.

São estas razões que me levam a não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO